



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº .....

OFÍCIO Nº 205/2022- GAB., DE 30 DE MARÇO DE 2022.

**SÚMULA:** *Altera a Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997.*

Londrina, 30 de março de 2022.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 31/03/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7498929** e o código CRC **29BC4C58**.

**Referência:** Processo nº 19.005.049384/2022-61

SEI nº 7498929



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI Nº .

**Súmula:** Altera a Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA,  
SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º.** O Art. 171 da Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

**“Art. 171. (...)**

**(...)**

**§ 4º.** Não se aplicará a divisão proporcional do gravame prevista no § 2º, para os casos de subdivisão ou parcelamento de interesse público, conforme disposto nos §§ 8º e 9º do Art. 172 desta Lei. ”

**Art. 2º.** O Art. 172 da Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 8º, 9º, 10 e 11, com a seguinte redação:

**“Art. 172. (...)**

**(...)**

**§ 8º.** Ficam excetuados da obrigação de quitação integral ou prestação de caução de que trata o parágrafo anterior, os projetos de subdivisão ou parcelamento de interesse público, para fins de desapropriação ou de antecipação de doação institucional, casos em que os respectivos débitos serão mantidos na inscrição original.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

**§ 9º.** *Considerar-se-á de interesse público, para fins do parágrafo anterior, a subdivisão ou parcelamento de solo necessário para abertura, construção e/ou implantação de vias e obras públicas, conforme diretrizes de ocupação previamente expedidas pelo Município e cuja efetivação do respectivo processo de desapropriação ou de antecipação de doação institucional for definida pelo Município.*

**§ 10.** *Caso a subdivisão ou parcelamento de solo se dê para fins de procedimento de desapropriação, a respectiva indenização deverá ser integralmente utilizada para quitação ou, se insuficiente, para abatimento dos débitos municipais vencidos, tributários ou não, incidentes sobre o respectivo imóvel.*

**§ 11.** *Caso o valor da indenização decorrente da desapropriação seja maior que o valor dos débitos vencidos, apurado na data do registro da propriedade do imóvel em nome do Município, a diferença será paga ao desapropriado, caso não existam outros débitos a serem abatidos, nos termos da legislação. "*

**Art. 3º.** O Art. 283 da Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

**"Art. 283. (...)**

**Parágrafo único.** *Fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais para averbação e/ou abertura de nova matrícula, em decorrência da subdivisão ou parcelamento de interesse público, conforme previsto nos §§ 8º e 9º do Art. 172 desta Lei. "*

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

### **JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI**

Ilustres Vereadores, estamos enviando a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, por meio do qual se pretende alterar Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997, para fins de possibilitar a subdivisão/parcelamento de áreas sobre as quais incidem débitos, desde que de interesse do Município.

Cumpre destacar que a exigência trazida pela Lei, de quitação de débitos tributários e não tributários, ou equivalente prestação de caução, para aprovação dos projetos de anexação, subdivisão ou parcelamento do solo, acaba, por muitas vezes, inviabilizando a execução de obras públicas de relevante interesse.

Atualmente, se o Município pretende realizar uma obra em determinada área e verifica que, para a referida obra, se fará necessária a desapropriação ou aceitação de doação institucional antecipada de, apenas, parte de um lote de particular, e sobre o referido imóvel, consta débito junto à Fazenda Municipal, por força da Lei supracitada, fica o Município impedido de efetivar a subdivisão ou parcelamento, até que os referidos débitos sejam quitados ou seja prestada caução suficiente à integral garantia da dívida.

No entanto, excetuando-se os procedimentos de cobrança administrativa e judicial, não há como obrigar que o particular realize a quitação dos débitos ou preste caução para que o projeto seja aprovado. Assim, em razão da obrigatoriedade prevista pela Lei, como condição indispensável para aprovação dos projetos de subdivisão ou parcelamento, ainda que de interesse público, obras importantes para a população londrinense deixam de ser realizadas.

Este projeto, portanto, visa permitir que a Administração possa implantar projetos de interesse público, ainda que constem débitos sobre o lote objeto da subdivisão ou parcelamento, sem qualquer prejuízo aos cofres municipais, pois a alteração pretendida ainda traz a exceção para quando e somente se existir o interesse público, comprovado pelas diretrizes de ocupação previamente expedidas pelo Município.

Destaca-se que nos demais casos, permanecerá a exigência indispensável de quitação ou garantia, mediante caução, de todos os débitos.

Também não haverá qualquer tipo de renúncia de receita, visto que todos os débitos então pendentes de quitação, relativos à parte do imóvel que passará ao patrimônio público, por meio de desapropriação ou de doação institucional, serão transferidos à parte remanescente do imóvel e, em não havendo o pagamento voluntário, ainda serão objeto de regular procedimento de cobrança administrativa e judicial, caso necessário.

Cumprе destacar, por fim, que o texto pretendido ainda estabelece que os valores relativos à indenização decorrente da desapropriação, serão utilizados para quitação ou abatimento dos respectivos débitos.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 30 de março de 2022.

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 31/03/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7498904** e o código CRC **F76D55E1**.

**Referência:** Processo nº 19.005.049384/2022-61

SEI nº 7498904



# Prefeitura do Município de Londrina

## Estado do Paraná

Ofício nº 205/2022-GAB.

Londrina, 30 de março de 2022.

À Sua Excelência, Senhor

**JAIRO TAMURA**

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

**Assunto: Projeto de lei que altera a Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997.**

Senhor Presidente,

Estamos enviando à aprovação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, através do qual, pretende o Executivo Municipal, alterar a Lei nº 7.303 de 30 de dezembro de 1997, conforme justificativa anexa.

Atenciosamente,

**Marcelo Belinati Martins**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município**, em 31/03/2022, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7498857** e o código CRC **CB3D1B0C**.

---

**Referência:** Processo nº 19.005.049384/2022-61

SEI nº 7498857